



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023806-59.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes BANCO SAFRA S/A e SAFRAPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, são apelados SINTONIA SERVIÇOS DE PSICOLOGIA E TRATAMENTO PARA TEA LTDA. e ROBERTA DE HOLLANDA CAVALCANTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1023806-59.2024.8.26.0114

Comarca: Campinas (4ª Vara Cível)

Apelantes: Banco Safra S.A. e Safra Seguros Gerais S.A.

**Apeladas: Roberta de Hollanda Cavalcanti Corrêa e Sintonia
Serviços de Psicologia e Tratamento para TEA Ltda.**

Juíza: Fernanda Pereira de Almeida Martins

Voto nº 37.123

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.- Ação de rescisão contratual, inexigibilidade de débito e reparação por danos morais e materiais. 2.- A questão em discussão consiste em determinar a competência para o julgamento do recurso. 3.- Nos termos do art. 5º, II.4 da Resolução TJSP nº 623/2013, a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado para ações relativas a contratos bancários. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição para uma das C. Câmaras integrantes da Segunda Subseção de Direito Privado.

A r. sentença de fls. 199/203, de relatório adotado, declarada a fls. 210, *julgou procedente* ação de rescisão contratual, inexigibilidade de débito e reparação por danos morais e materiais movida por **Roberta de Hollanda Cavalcanti Corrêa e Sintonia Serviços de Psicologia e Tratamento para TEA Ltda.** em face de **Banco Safra S. A. e Safra Seguros Gerais S.A.** A sentença declarou a rescisão do contrato de seguro residencial e condenou as rés

ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 11.094,41, com correção monetária e juros a contar do desembolso. As rés foram também condenadas ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 8.000,00, com juros legais desde a citação e correção monetária pelo IPCA da data da prolação da sentença.

Recorrem as rés (fls. 213/216). Requerem a reforma da sentença para reduzir o valor da indenização por danos morais.

Contrarrazões a fls. 222/234.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido por esta C. Câmara.

Na presente ação, a autora, correntista do Banco Safra, requer a declaração de inexigibilidade de dívida de R\$ 11.780,24, debitada de conta corrente existente em nome da coautora *Sintonia Serviços de Psicologia e Tratamento para TEA Ltda.* (fls. 38/43).

Alega a autora, na petição inicial, que os débitos realizados na conta corrente decorreram de pagamento de

prestações de seguro residencial oferecido por preposto das rés. Afirma que a gerente bancária lhe assegurou que não haveria pagamento inicial das prestações e que o seguro seria posteriormente cancelado, o que, entretanto, não ocorreu (fls. 50/51).

Diante da falta de saldo na conta bancária, o débito foi registrado como empréstimo em razão do limite de crédito concedido à autora. Requer a autora, assim, a declaração de inexigibilidade do débito e consequente rescisão dos contratos.

Nos termos do item II.4 do art. 5º da Resolução TJSP nº 623/2013 é competente a Segunda Subseção de Direito Privado, integrada pelas 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras, para o julgamento de *“ações relativas a contratos bancários, nominados ou inominados”*.

Em caso semelhante, já decidiu o Grupo Especial da Seção de Direito Privado:

“Conflito de competência - Ação que versa sobre falha na prestação de serviços bancários - Ausência de discussão acerca das cláusulas do contrato de seguro - Causa de pedir relacionada às matérias de competência da Subseção de Direito Privado II - Conflito de competência julgado procedente- Competência da 11ª Câmara de Direito Privado II reconhecida”. (Conflito de Competência nº 0034225-46.2023.8.26.0000, Rel. Des. Coutinho de Arruda, j. 27/02/2024, destaque nosso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, determinando a redistribuição para uma das C. Câmaras integrantes da Segunda Subseção de Direito Privado.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator